



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas
Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Pessoas

Nota Técnica SEI nº 21526/2021/ME

Assunto: Prorrogação do prazo para compensação de horas decorrentes de atividades inerentes a cursos, concursos públicos ou exames vestibulares desempenhadas durante a jornada de trabalho e com percepção da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC), visto a atual pandemia pelo coronavírus.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se da Nota Técnica nº 14/2020/DINOR/COLEP/CGAP/DA/SE 9645268 com consulta realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento acerca da possibilidade de prorrogação do prazo para reposição de saldo negativo de horas de trabalho, decorrentes de atividades inerentes a cursos, concursos públicos ou exames vestibulares desempenhadas durante a jornada de trabalho, com a percepção da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC).

2. Conforme Despacho SEDGG-SGP 9654792, o processo foi encaminhado em agosto de 2020 para análise e manifestação do DERET/DEPRO. O Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal elaborou a Nota Informativa 4930 (13848252), concluindo pela necessidade de consulta ao Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas, conforme trecho reproduzido abaixo:

12. Diante do exposto, tendo em vista os critérios a serem observados para fins de percepção da GECC, e considerando ainda que se trata de análise acerca da possibilidade de prorrogação da horas trabalhadas em atividades inerentes a realização de cursos durante a jornada de trabalho, entende-se pertinente submeter o assunto ao Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas, tendo em vista suas competências disciplinadas no art. 140 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, a fim de se manifestar sobre a possibilidade proposta pelo MAPA, em face do preconizado no artigo 8º do Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007. Até porque, a compensação das horas, no caso em concreto, não advém de atrasos ou saídas justificadas de que trata o art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990, mas sim em decorrência de servidor ministrar Curso de "Operacionalização do SICONV", com a percepção da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC), matéria que não se insere nas competências deste Departamento.

3. O referido processo deu retorno para análise desta Coordenação no dia 15/04/2021, às 11h50min, conforme consta do seu histórico.

4. Ressalta-se que as dúvidas encaminhadas pelo órgão em questão estão em conformidade com o estabelecido na Orientação Normativa SEGEP/MP nº 7 de 17 de outubro de 2019, que disciplina sobre os procedimentos para realização de consultas ao Órgão Central do SIPEC.

ANÁLISE

5. O órgão setorial apresenta detalhamento e análise do caso na Nota Técnica nº 14/2020/DINOR/COLEP/CGAP/DA/SE (9645268), nos seguintes termos:

1. Versam os presentes autos a respeito de prorrogação do prazo para reposição de saldo negativo de horas de trabalho, em razão da servidora interessada haver ministrado o Curso de "Operacionalização do SICONV", nos moldes abaixo transcrito, *in litteris*:

1. Conforme disposto nos Certificados (8907609; 8999202; 9221974 e 9230768) no ano de 2019 tive a oportunidade de ministrar o Curso "Operacionalização do SICONV".

2. Tendo em vista que houve o recebimento da Gratificação por encargo de curso ou concurso-GECC, previsto no Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007, há também a necessidade de compensação de horas, quando o curso for realizado durante a jornada de trabalho, como ocorreu para os cursos por mim ministrados (...)

2. Calha trazer à colação, preliminarmente, o preconizado no artigo 8º do Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007, segundo o qual, *in verbis*:

Art. 8º. As horas trabalhadas em atividades inerentes a cursos, concursos públicos ou exames vestibulares, quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, deverão ser compensadas no prazo de até um ano.

3. Consoante constata-se da leitura dos espelhos de frequência no Sistema de Registro Eletrônico de Frequência dos Servidores do Mapa – “Pontoweb”, a servidora interessada, vem realizando, desde o mês de março de 2020, a compensação de horário, gerando, por conseguinte, “horas mensais positivas”, objetivando o cumprimento da compensação de horário preconizada no supratranscrito decreto.

4. Sobreveio, entretanto, a situação de calamidade pública defluente do novo coronavírus (covid-19), tendo sido divulgado a todas as unidades deste Ministério, por intermédio do Ofício-Circular nº 1/2020/CGAP/DA/SE/MAPA, de 20 de março de 2020 (11111427), a suspensão do registro eletrônico de frequência por meio de identificação biométrica (leitura das impressões digitais)

(...)

10. A propósito do tema em comento, entende esta Divisão de Orientação e Normas que, havendo a servidora interessada efetivamente ministrado aulas no Curso de "Operacionalização do SICONV", de interesse deste Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, encontra-se cabalmente amparada pelo disposto no artigo 8º do Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007, razão pela qual impõe-se ser concedida, por direito e justiça, prorrogação do prazo para reposição das horas negativas existentes em função de referido evento.

11. Diante do exposto, questiona-se sobre a possibilidade de prorrogação do prazo para a compensação de horas negativas defluentes de realização de curso durante a jornada de trabalho, visto a atual pandemia decorrente do coronavírus.

6. Em atenção à consulta realizada pelo órgão setorial, o Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal (DEPRO/SGP/SEDGG/ME) elaborou a Nota Informativa 4930 (13848252), nos seguintes termos:

4. Do exposto, extrai-se que o objeto dos autos reside em possibilitar a prorrogação da compensação das horas trabalhadas em atividades ensejadoras de percepção da GECC, a exemplo do que foi estabelecido pela Portaria SGDP nº 11.540, de 2020, que prorrogou o período de compensação do recesso para comemoração das festas de final de ano em 2019.

5. Preliminarmente, há que se esclarecer que edição de Portaria por parte desta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal para o usufruto do recesso de final de ano consiste em ato próprio da Administração Pública, que no seu juízo de conveniência e oportunidade permite que os servidores públicos federais comemorem as "festas de final de ano (Natal e Ano Novo)".

6. Assim, por se tratar de um ato próprio da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, considerando o contexto de pandemia que este órgão central, por intermédio da Portaria nº 11.540, de 7 de maio de 2020, alterou a Portaria nº 3.409, de 24 de setembro de 2019, permitindo a compensação do recesso de fim de ano na forma do inciso II do art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990, e da IN nº 2, de 2018, a ser contada a partir da publicação da daquela Portaria, com término em até três meses após o fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional decorrente do coronavírus (COVID-19) declarada pelo Ministro de Estado da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.

7. Outrossim, cabe destacar que a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso está prevista no art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, incluído pela Lei nº 11.314, de 2006, e regulamentada pelo Decreto nº 6.114, de 2007, o qual dispõe:

Art. 2º- A Gratificação é devida ao servidor pelo desempenho eventual de atividades de:

I - instrutoria em curso de formação, ou instrutoria em curso de desenvolvimento ou de treinamento para servidores, regularmente instituído no âmbito da administração pública federal;

II - banca examinadora ou de comissão para exames orais, análise curricular, correção de provas discursivas, elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

III - logística de preparação e de realização de curso, concurso público ou exame vestibular, envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; e

IV - aplicação, fiscalização ou avaliação de provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisão dessas atividades.

§ 1º Considera-se como atividade de instrutoria, para fins do disposto no inciso I do caput, ministrar aulas, realizar atividades de coordenação pedagógica e técnica não enquadráveis nos incisos II, III e IV, elaborar material didático e atuar em atividades similares ou equivalentes em outros eventos de capacitação, presenciais ou a distância.

§ 2º A Gratificação não será devida pela realização de treinamentos em serviço ou por eventos de disseminação de conteúdos relativos às competências das unidades organizacionais.

8. Do exposto, verifica-se que a GECC é devida ao servidor que, em caráter eventual, esteja exercendo as atividades previstas nos incisos de I a IV do artigo precitado, não sendo devida em casos de eventos destinados à orientação, divulgação e treinamento das atividades inerentes às competências de seu órgão ou entidade.

9. O servidor que irá realizar as atividades previstas nos incisos de I a IV do art. 2º do Decreto nº 6.114, de 2007, as realizará em caráter eventual, conforme dispõe a legislação, em virtude de tais atividades exigirem limitação de carga horária, além de serem esporádicas, a fim de não prejudicar o exercício das atribuições do cargo efetivo. Nesse sentido, no interesse da Administração, o servidor poderá ser designado pelo seu órgão de trabalho para lecionar em cursos de formação e/ou aperfeiçoamento voltados para os demais colegas, igualmente vinculados à mesma entidade, ou outros servidores da Administração Pública Federal, sem prejuízo de suas atribuições, mediante a retribuição referente à GECC.

10. Destaque-se, ainda, que, segundo estabelece o art. 6º do Decreto nº 6.114, de 2007, o servidor poderá exercer até 120 (cento e vinte) horas de trabalhos anuais - acrescidas de mais 120 horas, em situação excepcional, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade – remuneradas pela gratificação em questão, independentemente de as atividades serem realizadas no horário de trabalho ou não.

11. Ademais, o prazo para compensação das horas trabalhadas em atividades inerentes a cursos, concursos públicos ou exames vestibulares, quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, encontra-se prevista em ato regulamentador, qual seja, no art. 8º do Decreto nº 6.114, de 2007, que assim estabelece:

Art. 8º As horas trabalhadas em atividades inerentes a cursos, concursos públicos ou exames vestibulares, quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, deverão ser compensadas no prazo de até um ano.

7. O referido Departamento encaminhou o processo para análise deste Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas (DESEN/SGP/SEDGG/ME), tendo como premissa as competências disciplinadas no art. 140 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019:

12. Diante do exposto, tendo em vista os critérios a serem observados para fins de percepção da GECC, e considerando ainda que se trata de análise acerca da possibilidade de prorrogação da horas trabalhadas em atividades inerentes a realização de cursos durante a jornada de trabalho, entende-se pertinente submeter o assunto ao Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas, tendo em vista suas competências disciplinadas no art. 140 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, a fim de se manifestar sobre a possibilidade proposta pelo MAPA, em face do preconizado no artigo 8º do Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007. Até porque, a compensação das horas, no caso em concreto, não advém de atrasos ou saídas justificadas de que trata o art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990, mas sim em decorrência de servidor ministrar Curso de "Operacionalização do SICONV", com a percepção da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC), matéria que não se insere nas competências deste Departamento.

8. Considerando as informações apresentadas a respeito do caso em análise, bem como a interpretação da legislação vigente que disciplina o recebimento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, na situação em tela, verifica-se o desempenho eventual de atividade de instrutoria em curso de desenvolvimento ou treinamento para servidores (em decorrência de servidor ministrar Curso de "Operacionalização do SICONV"), com carga horária inferior a 120 (cento e vinte) horas de trabalhos anuais (32 horas).

9. Do exposto na contextualização apresentada pelo órgão central, constata-se que a compensação das horas trabalhadas em atividades inerentes a cursos, conforme preconizado no art. 8º do Decreto nº 6.114, de 2007, não foi possível em virtude da situação de calamidade pública decorrente da pandemia pelo novo coronavírus (covid-19), a partir da qual o órgão setorial suspendeu o registro eletrônico de frequência por meio de identificação biométrica (leitura das impressões digitais) e, posteriormente, definiu que aos servidores "*que estejam executando as atividades integralmente de forma remota não caberá o registro de horas positivas acumuladas neste período*".

10. Devido à natureza peculiar da situação, faz-se necessário recuperar manifestação apresentada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no Parecer n. 00868/2020/PGFN/AGU. Ao se pronunciar a respeito de afastamento para estudos no exterior durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), a PGFN apresentou o entendimento abaixo reproduzido:

1 - Não resta dúvidas de que a pandemia de coronavírus se encaixa perfeitamente no conceito de caso de força maior, enquanto evento natural inevitável, o que gera reflexos em diversas relações jurídicas, inclusive naquela travada entre o servidor público afastado para estudo no exterior e a Administração Pública Federal.
(...)

5 - A contagem do prazo de afastamento, excepcionalmente, poderá não se ater ao teor literal das normas previstas na legislação, justamente porque a interpretação mais adequada é aquela que, obedecidos os limites do texto, prestigiam os interesses protegidos pelo legislador ao regulamentar o afastamento para estudo no exterior, que se relacionam à melhoria da qualidade do serviço prestado pela Administração.

6 - Com efeito, deve-se entender que a pandemia do coronavírus, por ser caso de força maior, pode, eventualmente, levar as universidades a suspenderem temporariamente as suas atividades e essa suspensão das aulas, naturalmente, teria o efeito de suspender o curso do afastamento para estudo no exterior do servidor público federal.
(...)

15. Apesar da legislação não falar tacitamente sobre a hipótese de utilização da licença para capacitação para complementação da pós-graduação no Exterior, com prazo superior a 4 anos, e utilizando como justificativa a força maior, entende-se que o prejuízo da não conclusão da ação de desenvolvimento, no caso em concreto, será muito maior para a Administração.

16. Caso a licença para capacitação não seja concedida, o servidor, por motivo de força maior, e seguindo estritamente o que dispõe a legislação, não obterá o título que motivou seu afastamento e não ressarcirá ao erário. A Administração perderá duas vezes.

17. Neste sentido, com base nos princípios da eficiência e economicidade, e a bem do serviço público, entende-se que a solução que traz menor prejuízo à Administração, no caso em concreto, é a concessão da licença para capacitação, utilizando-se do motivo de força maior para tal cometimento, desde que o servidor comprove que atende aos requisitos necessários ao deferimento da referida licença, nos termos do art. 87 da Lei ° 8.112/1990, do Decreto nº 9.991/2019 e da Instrução Normativa nº 201/2019.

18. Ressalta-se que a concessão da licença para capacitação, utilizando-se do motivo de força maior deve ser submetida ao critério do dirigente máximo do órgão ou entidade, como condição sine qua non, nos termos da Lei nº 8.112/1990.

11. Do trecho acima, depreende-se que a suspensão de atividades em virtude da adoção de medidas de enfrentamento e de contenção do avanço da pandemia de covid-19 pode ser enquadrada como caso fortuito e força maior, e que, neste contexto específico, pode ser admitido tratamento excepcional a prazos que poderão ser flexibilizados, desde que observados os princípios administrativos da razoabilidade, da eficiência e da economicidade.

12. Por todo o exposto, sob o estrito âmbito de competência desta CGDES/DESEN/SGP e para o caso específico apresentado neste processo, considerando a impossibilidade de compensação das horas referente à atividade realizada com percepção de GECC decorre da pandemia de covid-19, apresentamos entendimento de que é viável a compensação preconizada pelo art. 8º do Decreto nº 6.114, de 2007 ocorra após o fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional decorrente do coronavírus, ou a partir da retomada do registro eletrônico de frequência e /ou o registro de horas positivas acumuladas no órgão setorial, por se mostrar aparentemente a opção menos gravosa aos interesses da Administração, e menos prejudicial ao servidor, em especial ao considerarmos o princípio da razoabilidade.

CONCLUSÃO

13. Por todo o exposto, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para ciência e providências cabíveis acerca do entendimento apresentado pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal deste Ministério, na qualidade de órgão central do SIPEC.

Documento assinado eletronicamente

EDUARDO VIANA ALMAS

Coordenador-Geral de Desenvolvimento de Pessoas

De acordo. Encaminhe-se à consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

DOUGLAS ANDRADE DA SILVA

Diretor do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas, Substituto

Aprovo. Encaminhe-se conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

LEONARDO JOSÉ MATTOS SULTANI

Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Andrade da Silva, Diretor(a) Substituto(a)**, em 13/05/2021, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Almas, Coordenador(a)-Geral**, em 14/05/2021, às 07:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Mattos Sultani, Secretário(a)**, em 14/05/2021, às 19:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15615381** e o código CRC **9407F1B8**.

Referência: Processo nº 04148.000002/2019-01.

SEI nº 15615381